# Portaria 18-MEF-SG-DGF-DFC Florestas Comunitárias

Arrêté 18-MEF-SG-DGF-DFC Forêts Communautaires

MINISTÉRIO DAS ÁGUAS E FLORESTAS ' =:-::i:i1i: = - = *' 6-, ^ Direção _G:_:_:* oes norets à@ REPÚBLICA GABONENSE União-Trabalho-Justiça Direção das Florestas Comunitárias dË DECRETO # I # IMEF/sc/DGF/DFc que fixa os Procedimentos de Atribuição e de Gestão das Florestas Comunitárias O MINISTRO DAS ÁGUAS E FLORESTAS ; Visto a Constituição ; Visto o decreto n"0'i40lPR de 27 de fevereiro de 2012 que nomeia o Primeiro Ministro, Chefe do Governo ; Visto o decreto n'00141/PR de 28 de fevereiro de 2012 que nomeia os membros do Governo da República ; Visto a lei n'16/01 de 31 de dezembro de 2001 que estabelece o Código Florestal na República gabonense, juntamente com os textos modificativos subsequentes ; Visto o decreto O0102B/PR/MEFEPEPN de 1"' de dezembro de 2004 que fixa as condições de criação de florestas comunitárias ; Visto o decreto n"O291/PRIMEF de 18 de fevereiro de 2011 que trata das atribuições e organização do Ministério das Águas e Florestas ; Visto o decreto n'1A00IPR/MEF de 06 de dezembro de 2011 que cria e organiza a Agência de Execução das Atividades da Cadeia Florestal em República gabonense; Visto as necessidades de serviço ; DECRETA : Artigo 1": O presente decreto, tomado em aplicação das disposições dos artigos 156 a 162 da lei n"016/01 de 31 de dezembro de 2001 que estabelece o código florestal na República gabonense e os artigos 5 e 14 do decreto n"1028/PR/MEFEPEPN de 1"' de dezembro 2004 acima mencionados, fixa os procedimentos de atribuição e de gestão das florestas comunitárias, abreviadamente << Fc >>. àî 4



Capítulo I : DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 2: De acordo com as disposições do artigo 156 da lei n"016/01 de 31 de dezembro de 2001 acima mencionada, a floresta comunitária é uma porção do domínio florestal rural destinada a uma comunidade rural com o objetivo de realizar atividades ou empreender processos dinâmicos para uma gestão sustentável dos recursos naturais a partir de um plano de gestão simplificado com base em uma convenção de gestão, entre a administração das Águas e Florestas e uma comunidade rural organizada como uma entidade jurídica de gestão. Artigo 3 : No sentido do conceito de silvicultura comunitária, entende-se por comunidade rural, uma (< comunidade de residência > composta por homens, de mulheres e crianças ligadas por normas e valores aceitos por todos, vivendo próximo da floresta onde exerce seu direito de uso costumeiro e econômico. Artigo 4 : A criação de uma floresta comunitária não pode ser feita por um indivíduo, uma família ou um clã, a menos que este constitua uma comunidade no sentido do presente decreto. Ela resulta de uma iniciativa coletiva que envolve todas as componentes da comunidade rural em questão. Capítulo II : CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO E GESTÃO Artigo 5 : Uma vez que a decisão de solicitar a atribuição de uma floresta comunitária é tomada soberanamente pela comunidade, esta estabelece um escritório cujos membros são escolhidos pela assembleia geral da comunidade rural. O escritório tem, entre outras, as seguintes missões : - iniciar e acompanhar o procedimento de legalização da entidade jurídica de gestão junto ao ministério competente ; - organizar uma reunião de (concertação) presidida pela autoridade administrativa local. Artigo 6 : O pedido de atribuição de uma floresta comunitária é feito pela comunidade rural, agrupada dentro da entidade jurídica de gestão. Artigo 7: Toda atribuição de uma floresta comunitária está sujeita ao respeito das etapas seguintes : 1' organização de reunião(s) preliminar(es) de sensibilização e informação ; 2" execução da < cartografia participativa >>, também chamada de cartografia social ; 3o organização da Reunião dita << de Concertação >> presidida pela autoridade administrativa local, que pode ser o Prefeito ou o Subprefeito ; 4' constituição e submissão do dossiê de atribuição ao serviço local das Águas e Florestas para transmissão à Direção Geral das

Florestas para exame ; 2 I ,*\

-- 2 de 5 --

5' assinatura de uma Convenção Provisória de Gestão se o dossiê for aprovado , 6" elaboração e validação do Plano Simples de Gestão ; 7" assinatura da Convenção de Gestão entre o Ministro das Águas e Florestas e a comunidade em questão, representada pela entidade jurídica de gestão. Artigo I : Para as reuniões preliminares mencionadas no artigo 7, parágrafo 1 acima, a comunidade pode solicitar a presença de um agente das Águas e Florestas com status de observador ou conselheiro. Artigo I : O dossiê de pedido de criação da Fc é constituído de acordo com as disposições do artigo 4 do decreto n"1O28/PRJMEFEPEPN de 1"' de dezembro 2004 acima mencionado, e transmitido por via hierárquica ao Ministro das Águas e Florestas. Este dossiê inclui os seguintes documentos : ' - uma declaração legalizada especificando os objetivos atribuídos à floresta solicitada ; - um plano de situação da floresta em uma escala entre 1/50 000" e 1 /10 000" produzido pela administração das Águas e Florestas ; - a ata da reunião de concertação prevista no artigo 3 do referido decreto ; - os documentos justificativos contendo a denominação da comunidade em questão, bem como o endereço e os estatutos da entidade jurídica de gestão; - a descrição dos usos atribuídos à floresta solicitada. Artigo 10 : A reunião de concertação, mencionada no artigo 3 do decreto 001028/PR/MtrFEPEPN de 1"' de dezembro de 2004 acima mencionado, tem os seguintes objetivos : - a adoção dos estatutos e do regulamento interno da entidade jurídica de gestão ; - a eleição ou designação dos membros do Escritório executivo e do Comitê dos sábios ; - a instalação oficial da entidade jurídica de gestão ; - a apresentação, em mapas, dos limites da floresta solicitada, resultantes da . cartografia participativa ou social definida no artigo '10 abaixo. A comunidade em questão e a autoridade administrativa que preside a reunião, na presença de um agente das Águas e Florestas, devem garantir a presença dos representantes das aldeias vizinhas. A reunião é formalizada por uma ata assinada por todas as partes envolvidas. Artigo 11 : A cartografia participativa, em preparação para a reunião de concertação prevista no artigo 9 acima, é um conjunto de trabalhos realizados em conjunto com a comunidade, permitindo uma localização espacial de suas atividades. ^t I ey &

-- 3 de 5 --

Esses trabalhos são executados com a implicação e participação dos membros das comunidades rurais vizinhas. Eles são objeto de uma devolutiva, na presença de todas as partes interessadas e são formalizados por uma Ata de reunião de validação. Artigo 12: Assim que o dossiê de submissão for recebido pelos serviços competentes da Direção das Florestas Comunitárias, uma Convenção Provisória de Gestão é elaborada e assinada entre a administração das Águas e Florestas e a comunidade ' em questão. Artigo 13: A Convenção provisória de gestão é um documento oficial que entra em vigor a partir da data de aceitação do dossiê de pedido de criação da floresta comunitária pelos serviços competentes. Ela expira na data de validação do plano simples de gestão. Ela define, entre outras coisas : - o objeto da convenção ; - a duração da convenção provisória ; - as modalidades de intervenção da administração ; - os compromissos da comunidade rural em questão. Artigo 'î4 : O plano simples de gestão mencionado no artigo 2 do presente decreto, é o plano de ordenamento da floresta comunitária. Ele determina o potencial da floresta e " i"î--r.t.:';:-î":: abreviado < psc >, é elaborado pelos serviços competentes da administração das Águas e Florestas, de acordo com as disposições do artigo 156 da lei 016/01 de 31 de dezembro de 2001 acima mencionada. No entanto, a comunidade pode elaborá-lo se dispuser da expertise necessária. Artigo 15 : O plano simples de gestão é examinado e aprovado pela Direção Geral das Florestas e validado pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas em um prazo de dois (2) meses, a contar da data de depósito do dossiê. Após esse prazo, o silêncio da administração equivale a validação. Artigo 16 : Em caso de rejeição, o serviço competente da

administração das Águas e Florestas notifica a decisão com parecer fundamentado à comunidade, que dispõe de um prazo de dois (2) meses para interpor recurso. Artigo 17 : A convenção de Gestão entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Ela dura o tempo de uma rotação e enquanto os compromissos assumidos forem respeitados. e\ v[l



'a Artigo 18: A Convenção de gestão definida no artigo 2 do decreto n" 001028/PR de 1"' de dezembro de 2004 acima mencionado, é o documento oficial que vincula a comunidade à administração das Águas e Florestas. Ela define, entre outras coisas: - o objeto da convenção ; - as modalidades de intervenção da administração ; - os compromissos da comunidade rural em questão ; - a duração da validade ; . - as condições de suspensão. O plano simples de gestão é anexado à Convenção de Gestão, ele é revisável a cada cinco (5) anos a pedido da comunidade ou da administração das Águas e Florestas. Capítulo III : DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS Artigo 19 : Textos regulamentares determinam conforme necessário, todas as disposições necessárias à aplicação do presente decreto. Artigo 20 : O presente decreto, que entra em vigor a partir da data de sua assinatura, será registrado, publicado segundo o procedimento de urgência e comunicado onde for necessário. Feito em Libreville, em 11 JAN. 2t1j Cópias: Presidência 3 Primeiro-Ministro 2 Assembleia Nacional 2 Senado 2 Corte Suprema 2 Conselho Econômico e Social 2 Todos os Ministérios 11 WWF/DACEFI-2 2 AEAFFB 2 Fundo Florestal Nacional 2 Direção Geral do Desenvolvimento Rural 1 Direção Geral da Pesca 1 Direção Geral da Pecuária 1 Conselhos Departamentais Conselhos Municipais Arquivos 5